



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-22.2021.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

INTERESSADO: PRTB - 28 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - GUAJARA MIRIM/RO - MUNICIPAL, JOZILMA LEITE DA COSTA E FARIA BARBOSA, LUCIANA BANDEIRA DE SOUZA, IVAN PADUIM DE OLIVEIRA, ALBERTO DE SA

INTERESSADA: TÍTULO DE ELEITOR

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

RESPONSÁVEL: EDMUR LEAL, JOSIMAR SILVA DE QUEIROZ

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado para apuração da omissão quanto à Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2020 do órgão partidário municipal acima mencionado.

Após a notificação dos responsáveis pelo diretório municipal para que prestassem as contas respectivas, decorreu o prazo sem manifestação.

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informação quanto ao extrato eletrônico encaminhado à Justiça Eleitoral, no qual não foi identificada conta bancária para o CNPJ no período de 2020, certificando, ainda, que o Partido não emitiu recibos de doação, tampouco recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, no exercício em destaque.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico com o julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A Prestação de Contas relativas ao exercício financeiro de 2020 é obrigação que se impõe a todos os partidos políticos, por força do Art. 28, caput, da Res. TSE nº 23.604/2019, in verbis:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

A obrigação dos partidos em prestarem contas se concretiza com o encaminhamento da respectiva Prestação, ou Declaração de Ausência de Movimentação de recursos, à Zona Eleitoral por parte do respectivo Diretório Municipal.

Desta feita, a não apresentação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro à Justiça Eleitoral após a notificação do omissor para prestá-las já imporia, por si só, a decisão pela não prestação das respectivas contas, conforme Art. 45, IV, "a", da aludida Resolução, a saber:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso em exame, houve inércia posterior à notificação emitida pela Justiça Eleitoral para o cumprimento da obrigação partidária, a qual impede qualquer análise mais pormenorizada desta Justiça especializada acerca da legalidade das contas do Partido para o exercício financeiro em questão.

Consequentemente, o julgamento das contas como não prestadas acarreta ao Partido omissos as medidas elencadas no Art. 47 da Resolução TSE 23.604/2019.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal/Comissão Provisória do PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, CNPJ nº 39.150.009/0001-14, do município de Guajará Mirim/RO, nos termos da alínea "a, inciso IV, do art. 45 da Resolução TSE 23.604/2019 e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do inciso I, do Art. 47, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO.

Comunique-se os órgãos de direção partidária superiores, acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, servindo esta de Ofício.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará Mirim, (data da assinatura).

LUCAS NIERO FLORES

Juiz Eleitoral